



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13056.001021/2008-12  
**Recurso n°** Especial do Procurador e do Contribuinte  
**Acórdão n°** 9303-008.747 – 3ª Turma  
**Sessão de** 13 de junho de 2019  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL E AGROLATINA LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008

Na sistemática da apuração não-cumulativa, deve ser reconhecido crédito relativo a bens e insumos que atendam aos requisitos da essencialidade e relevância, conforme decidido no REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos.

Recurso especial da Fazenda negado e do contribuinte parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em negar-lhe provimento. Acordam, ainda, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte e, no mérito, por voto de qualidade, em dar-lhe provimento parcial para reconhecer o crédito sobre combustível e lubrificante utilizados em frota própria na aquisição de matéria-prima para seu processo fabril, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

*(Assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente

*(Assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira

Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello.

## Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda (fls. 410/431) quanto ao conceito de insumo, admitido pelo despacho de fls. 490/493, e de recurso especial de divergência interposto contribuinte (fls. 500/516), admitido pelo despacho de fls. 585/590, contra o Acórdão 3401-003.001 (fls. 395/408), de 08/12/2015, assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/04/2008 a 30/06/2008*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. INSUMOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Para efeitos de apuração dos créditos do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo, entende-se que produção de bens não se restringe ao conceito de fabricação ou de industrialização; e que insumos utilizados na fabricação ou na produção de bens destinados a venda não se restringe apenas às matérias primas, aos produtos intermediários, ao material de embalagem e quaisquer outros bens que sofram alterações, tais como o desgaste, o dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, em função da ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação, mas alcança os fatores necessários para o processo de produção ou de prestação de serviços e obtenção da receita tributável, desde que não estejam incluídos no ativo imobilizado.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PROCESSO PRODUTIVO. UTILIZAÇÃO.*

*Os serviços diretamente utilizados no processo de produção dos bens dão direito ao creditamento do PIS não cumulativo e da COFINS não cumulativo incidente em suas aquisições.*

*CRÉDITOS A DESCONTAR. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS.*

*A aquisição de combustíveis gera direito a crédito quando comprovado que é utilizado como insumo no processo de produção dos bens vendidos e que geraram receita tributável.*

*PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CONTESTAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.*

*As alegações apresentadas no recurso devem vir acompanhadas das provas correspondentes.*

O aresto recorrido reverteu a glosa em relação a laudos técnicos, combustíveis com empilhadeira, indumentárias e materiais de trabalho, material de segurança, material de limpeza, laboratório, resíduos industriais e sistema de tratamento de águas. De outro turno, foram mantidas as glosas com alimentação, assistência médica, despesas com importação, despesas com transporte, despesas com veículos, material de expediente, pedágio, despesas com aquisição de bens e serviços junto a pessoas físicas, despesas administrativa, despesas com vendas (comissões, cobrança, feiras, exposições, propaganda e publicidade) e, por fim, gastos com lubrificantes e combustíveis usados nos caminhões para transportar os produtos por ela adquiridos para utilização em seu processo fabril.

Em seu especial, discorre a Fazenda sobre o conceito de insumos na apuração não-cumulativa, defendendo posição restritiva com arrimo no Parecer Normativo nº 65/79, ou seja, somente poderiam ser considerados insumos apto ao direito de crédito aqueles que sofram ação direta sobre o produto em fabricação, colacionando arestos nesse rumo. Com espeque nesse entendimento pede o provimento do recurso "de modo a não admitir o creditamento de PIS e COFINS pertinente aos produtos e/ou serviços indicados no dispositivo do r. aresto desafiado".

Em contrarrazões (fls. 561/571), o contribuinte alega que a Fazenda defende tese já superada para definição de insumos, alegando que não haveria similitude fática entre o aresto recorrido e os paragonados, pelo que pede o não conhecimento do recurso, e, caso conhecido, seu improvimento.

Em seu especial o contribuinte, em resumo, pede reforma do recorrido especialmente para permitir o crédito sobre dispêndios com combustíveis e lubrificantes, pedágios e demais gastos com veículos de sua frota própria utilizados para o transporte de insumos para abastecimento de matéria-prima de seu setor produtivo.

Em contrarrazões (fls. 592/607), pede a Fazenda Nacional que seja negado provimento ao recurso do contribuinte.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Jorge Olmiro Lock Freire - Relator

Conheço de ambos recursos nos termos em que admitidos. O recurso fazendário foi admitido no tema conceito de insumo para fins de não-cumulatividade, pelo que deve ser conhecido.

### **RECURSO DO CONTRIBUINTE**

Como relatado, pede o contribuinte pede a reversão das glosas referente aos crédito sobre dispêndios com combustíveis e lubrificantes, pedágios e demais gastos com veículos de sua frota própria utilizados para o transporte de insumos para abastecimento de matéria-prima de seu setor produtivo

Nos termos do REsp 1.221.170/PR, julgado na sistemática de repetitivos, assim como a interpretação dada a este pela Administração Tributária, veiculada no Parecer COSIT 05/2018, assente que:

*a) o “critério da essencialidade diz com o item do qual dependa, intrínseca e fundamentalmente, o produto ou o serviço”: a.1) “constituindo elemento estrutural e inseparável do processo produtivo ou da execução do serviço”; a.2) “ou, quando menos, a sua falta lhes prive de qualidade, quantidade e/ou suficiência”;*

**b) já o critério da relevância** “é identificável no item cuja finalidade, embora não indispensável à elaboração do próprio produto ou à prestação do serviço, integre o processo de produção, seja”: b.1) “pelas singularidades de cada cadeia produtiva”; b.2) “por imposição legal”.

Assim, entendo que os gastos com combustíveis e lubrificantes para seus veículos próprios utilizados na aquisição de insumos de seu processo fabril são relevantes e essenciais ao seu processo produtivo, o que não ocorre com o pedágio, que se trata de custo operacional, e com "os demais gastos" por falta de precisa indicação e, portanto, de sua liquidez e certeza.

Deveras, é de ser parcialmente provido o especial do contribuinte.

#### **RECURSO DA FAZENDA**

Com a devida vênia, o especial fazendário, que data de 2016, já não mais encontra guarida em orientação da própria PGFN, nos termos em que vazada a Nota SEI 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF, de setembro de 2018.

Todos os itens cujas glosas foram revertidas pelo recorrido, a que me referi no relatório, são itens que atendem aos preceitos da essencialidade e relevância para o processo fabril da empresa, pelo que entendo correto o reconhecimento de seus créditos.

Portanto, é de ser negado provimento ao recurso fazendário.

#### **DISPOSITIVO**

Em face do exposto:

1 - Conheço do especial fazendário, mas nego-lhe provimento, e

2 - Conheço do especial do contribuinte, e dou-lhe provimento parcial provimento para reconhecer o crédito sobre combustível e lubrificante utilizados em frota própria na aquisição de matéria-prima para seu processo fabril.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

Jorge Olmiro Lock Freire

Processo nº 13056.001021/2008-12  
Acórdão n.º **9303-008.747**

**CSRF-T3**  
Fl. 6

---